

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 058/2016

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 30 de novembro de 2016, na sala de reunião da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado(a)	Relator(a)	Relatório e voto
31/202.333/15	Promoção (Recurso)	Roberto José Joaquim (IPJ 1ª CL)	Dr. Ivan Barreira	Fls. 100/103

DO RELATÓRIO E VOTO (transcrição literal): “Vistos, *cls*; I – **PRELIMINARES.** A presente manifestação vem fulcrada no artigo 26 do Decreto 12.119 de 2006, diante das informações constantes no processo em apreço, foi designado este relator para que se pronuncie sobre o tema objeto deste processo e apresente voto, deste modo, expomos abaixo em articulados o que interessa pontuar. Mister assinalar que a proposta ora em comento, deve ser necessariamente avaliada dentro de todo o contexto em que vige a Lei Complementar 114 de 2005, principalmente pelo sistema previsto no Título III Do Regime Disciplinar em seu capítulo V que reza sobre “A aplicação das Penas Disciplinares”, todos dispostos na Lei Orgânica da Polícia Civil do Mato Grosso do Sul, uma vez que a legislação traça normas parâmetros e requisitos quanto ao regime disciplinar e o sistema punitivo no âmbito da Instituição. Seguindo essa ordem de idéias, passamos a análise do pleito em comento. II – **DOS FATOS.** Consta dos autos que Roberto José Joaquim, IPJ, 1ª Classe, matrícula nº. 54455026, lotado no GARRAS, interpôs recurso à este egrégio Conselho Superior da Polícia Civil do Mato Grosso do Sul, em face de ter sido preterido a concorrer a promoção funcional pelo critério de merecimento conforme a não habilitação publicada no D.O. de 17 de novembro de 2016. A inabilitação ofertada pela Comissão Permanente de Avaliação das Carreiras da Polícia Civil ocorreu em virtude do recorrente ter sofrido punição administrativa disciplinar não reabilitada, visto que não cumpriu a punição, pois encontra-se em fase recursal. Deste modo, tendo seguido a hierarquia recursal o recorrente não concordando com a decisão punitiva impetrou recurso junto ao Excelentíssimo Secretário de Justiça e Segurança Pública e por fim impetrou recurso de reconsideração da decisão junto ao Excelentíssimo Governado de Estado estando pendente de julgamento, conforme documentos juntados à fls. 37 usque 92. É o relato do necessário. Passamos à manifestação. III – **QUANTO AO PEDIDO.** O ponto nodal do recurso em apreço visa discutir a possibilidade ou não do recorrente concorrer à promoção funcional na modalidade merecimento, uma vez que existe punição disciplinar aplicada ao recorrente e o processo disciplinar quanto a estes fatos ainda não transitou em julgado na esfera administrativa, pois paira de recurso administrativo ainda não decidido, conforme explanado alhures. Assim, tendo a negativa do pedido o recorrente utilizando-se da pluralidade de instancias, princípio este que decorre do poder de autotutela de que dispõe a Administração Pública e que lhe permite rever os próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos, poder este reconhecido pelo STF conforme Súmulas nº. 346 e 473. Levando em conta que é dado ao CSPC rever sempre os atos dos seus entes subordinados, observa-se que com advento da alteração da Lei Orgânica da Polícia Civil ocorrida através da Lei Complementar nº 229 de 10 de novembro de 2016, em que prevê normativas referentes punição disciplinar, cabe neste instante analisar a novato lege, assim vejamos: “Art. 189. § 1º No prazo de trinta dias, contado do dia imediato à ciência do apenado ou do seu patrono, caberá os seguintes recursos: I - pedido de reconsideração à autoridade que aplicou a sanção; II – (...) III - recurso hierárquico à

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

*instância superior. § 4º O recurso de pena suspensiva obsta sua execução, a qual deverá ser **cumprida imediatamente exaurido os recursos.** (grifo nosso). A alteração legislativa possui S.M.J eficácia plena, ou seja, norma que tem aplicabilidade direta, imediata e integral estando apta a produzir todos os seus efeitos. Mister pontuar que estando o processo administrativo disciplinar em fase recursal não é possível o cumprimento da decisão de primeira instância até o exaurimento dos recursos conforme previsão legal. É como nos manifestamos passamos ao VOTO. IV – **DO VOTO.** À vista do todo exposto, votamos pela procedência do presente recurso, com a finalidade de habilitar o recorrente ao processo promocional em curso pelo critério de merecimento, tendo em vista a norma expressa constante da Lei Complementar 114 de 2005 diante da alteração acima citada. Neste norte, fundado nas disposições já explicitadas, concluo pelo preenchimento dos requisitos legais, e **VOTO pelo deferimento do recurso.** É como votamos”.*

DECISÃO: por unanimidade, DEFERIDO o pedido, habilitando o recorrente para concorrer à promoção funcional pelo critério merecimento, conforme o relatório e voto.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Marcelo Vargas Lopes
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS